

## RESOLUÇÃO Nº 809/2019

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu **ÓRGÃO ESPECIAL**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

**CONSIDERANDO** a instituição, pelo E. Conselho Nacional de Justiça, de Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, com a edição da Resolução nº 125/2010;

**CONSIDERANDO** a relevância dos trabalhos desenvolvidos pelos conciliadores e mediadores judiciais, imprescindíveis à disseminação da cultura da pacificação social;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 169 do Código de Processo Civil, que prevê o recebimento de remuneração pelos conciliadores e mediadores, prevista em tabela fixada pelo Tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional da Justiça;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 13 da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), que estabelece competir às partes a remuneração de mediadores judiciais, assegurada a gratuidade para os necessitados (art. 4º, § 2º);

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução CNJ nº 271/2018, que estabeleceu os parâmetros de remuneração a ser paga aos conciliadores e mediadores judiciais;

**CONSIDERANDO** o decidido no processo nº 2018/157633 - DICOGE.

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Os valores a serem pagos pelos serviços de mediação judicial são os fixados na tabela anexa a esta Resolução, elaborada em conformidade com os parâmetros sugeridos na tabela constante do anexo da Resolução CNJ nº 271/2018.

**Art. 2º** - O mediador deverá indicar expectativa de remuneração, por patamares, quando de sua inscrição no Cadastro de Mediadores Judiciais e Conciliadores mantido por este Tribunal de Justiça, com vistas ao cumprimento do estabelecido no § 1º do art. 169 do Código de Processo Civil, que determina, nos casos de justiça gratuita, a possibilidade de escolha, pela própria parte, de mediadores judiciais que atuem voluntariamente ou *pro bono*.

**§1º** - Os patamares remuneratórios relativos às faixas de autoatribuição serão denominados da seguinte forma:

- I – voluntário;
- II – básico (nível de remuneração 1);
- III – intermediário (nível de remuneração 2);
- IV – avançado (nível de remuneração 3); e
- V – extraordinário.

**§ 2º** - A alteração de faixas remuneratórias deverá ser realizada no Cadastro de Mediadores Judiciais e Conciliadores mantido por este Tribunal de Justiça, sendo que a elevação *per saltum* de faixas deverá ser precedida de aprovação pelo Coordenador do NUPMEC.

**§3º** - O custeio dos parâmetros tratados neste artigo será suportado pelas partes a título de remuneração de mediadores judiciais, consoante tabela anexa, podendo o mediador reduzir o valor nela fixado, a seu exclusivo critério.

**§4º** - A remuneração do mediador judicial deverá ser recolhida pelas partes, preferencialmente em frações iguais, de acordo com a referida tabela.**2**

**§5º** - O depósito da remuneração do mediador judicial deverá ser feito de modo antecipado, diretamente na conta corrente por ele indicada, seguindo estimativa apresentada na primeira sessão de mediação.

**§6º** - A primeira sessão de apresentação de mediação não poderá ser cobrada pelo mediador e deverá conter, além da estimativa inicial da quantidade de horas de trabalho, informações sobre o procedimento e orientações acerca da sua confidencialidade, nos termos do art. 14 da Lei de Mediação.

**§7º** - As câmaras privadas de conciliação e mediação, na forma do art. 12-D da Resolução CNJ nº 125/2010, a título de contrapartida de seu credenciamento, deverão atuar, a título não oneroso, em 20% (vinte por cento) dos casos encaminhados pelo Poder Judiciário, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade, cabendo ao CEJUSC ou ao NUPMEC a indicação dos casos em que atuarão nesta modalidade.

**§8º** - Os conciliadores e mediadores das categorias previstas nos incisos II a V do § 1º, em contrapartida à sua inscrição no Cadastro deste Tribunal de Justiça, deverão atuar a título não oneroso em 10% (dez por cento) dos casos encaminhados pelo Poder Judiciário, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade, cabendo ao CEJUSC ou ao NUPMEC a indicação dos casos que serão atendidos nesta modalidade, respeitada a correspondência entre a complexidade do caso e a categoria do mediador e do conciliador.

**Art. 3º** - Nas demandas com valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), após a primeira sessão de apresentação de mediação e anuência das partes quanto à continuidade da autocomposição, será devido ao mediador o pagamento mínimo de 5 (cinco) horas de mediação, a ser preferencialmente antecipado, de forma proporcional, pelas partes.

**§1º** - Após a assinatura do Termo de Mediação, as partes deverão recolher o valor equivalente a dez horas de atuação, ressalvados o direito à restituição de saldo devedor, se houver, ao final do procedimento autocompositivo, e a obrigatoriedade de complementação do depósito inicial, na hipótese de a mediação ultrapassar as dez horas inicialmente previstas.

**§2º** - Nas demandas acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), será garantido ao mediador o pagamento de, no mínimo, vinte horas de atuação, cujo valor, sujeito à complementação ao longo do procedimento, será antecipado pelas partes.

**§3º** - Na hipótese de atuação no patamar extraordinário, mediador judicial e partes deverão negociar, conjuntamente, a forma da remuneração.

**§4º** - O mediador judicial fará jus ao recebimento das horas mínimas somente se houver a realização de uma sessão de mediação após a apresentação do procedimento de mediação.

**§5º** - Ao final da mediação, o mediador deverá encaminhar às partes, juntamente com recibo ou nota fiscal de serviços, relatório das horas mediadas, contendo data, local e duração das sessões de mediação.

**Art. 4º** - No caso de desistência da mediação por uma das partes após a sessão de apresentação e antes da primeira reunião, o mediador deverá restituir integralmente o valor depositado.

**Art. 5º** - O mediador deverá encaminhar, no final de cada mês, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania ao qual estiver vinculado, relatório das horas trabalhadas.

**Art. 6º** - O pagamento ao mediador será efetuado, preferencialmente, no decorrer do procedimento, sob a forma de adiantamento de horas mediadas, nos termos do art. 3º desta Resolução.

**Art. 7º** - Os conciliadores serão remunerados com base no nível de remuneração I (patamar básico) da tabela anexa, podendo o juiz reduzir o valor da remuneração, desde que haja expressa concordância do conciliador.

**Art. 8º** - O valor da remuneração do conciliador será fixado pelo juiz do processo, quando a sessão for realizada na Vara Judicial, ou pelo juiz coordenador do CEJUSC quando os autos lhe forem remetidos para a realização da sessão e quando se tratar de procedimento pré-processual.

**Art. 9º** - Caberá ao juiz do processo ou ao juiz coordenador do CEJUSC, conforme o caso, estabelecer o momento do

pagamento da remuneração devida ao conciliador – antes ou depois da sessão, e a forma – mediante depósito em conta corrente de titularidade do conciliador ou mediante depósito judicial.

**Art. 10** - A remuneração do conciliador será custeada pelas partes, preferencialmente em frações iguais.

**Art. 11** - Será devida a remuneração ao conciliador desde que a sessão seja realizada, ainda que não for obtido o acordo.

**Art. 12** - Em procedimento pré-processual, a remuneração do conciliador e do mediador, a ser arbitrada pelo juiz coordenador do CEJUSC, corresponderá ao valor mínimo previsto na tabela anexa (patamar básico – nível de remuneração I), ressalvada a hipótese de concordância expressa do conciliador/mediador com o recebimento de valor inferior.

**Art. 13** - Será devida remuneração ao conciliador e ao mediador para sessões realizadas em segunda instância, aplicando-se o regramento constante desta Resolução.

**Art. 14** - É assegurada aos necessitados, beneficiários da assistência judiciária gratuita, a gratuidade da mediação e da conciliação.

**Art. 15** - Os valores constantes da tabela anexa serão reajustados a cada início do ano judiciário, considerando a inflação do ano anterior, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).<sup>3</sup>

**Art. 16** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

São Paulo, 20 de março de 2019.

**(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Presidente do Tribunal de Justiça.**

**ANEXO  
TABELA DE REMUNERAÇÃO**

*\*A tabela anexa a este comunicado encontra-se no DJE de 21.03.2019, p. 1*